

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004.
(Do Sr. Carlos Melles)

Dispõe sobre o comércio exterior brasileiro.

Art. 1º Em aplicação do disposto no *caput* do Art. 48, combinado com o inciso VIII do Art. 22, da Constituição Federal, o comércio exterior brasileiro, entre outras disposições, obedecerá o estabelecido nesta lei.

Art. 2º A República Federativa do Brasil desenvolverá preferencialmente relações comerciais com os Estados estrangeiros cujos sistemas econômicos atendam, dentre os princípios gerais, fundamentos e finalidades da atividade econômica constantes do artigo 170 da Constituição Federal, aos seguintes princípios:

I – valorização do trabalho humano;

II – livre iniciativa;

III – justiça social;

IV - propriedade privada;

VI - função social da propriedade;

VII - livre concorrência;

VIII - defesa do meio ambiente;

Art. 3º A República Federativa do Brasil promoverá a defesa dos princípios estabelecidos no artigo anterior em todos os foros e organizações internacionais sobre comércio dos quais o país seja parte ou membro.

Artigo 4º A República Federativa do Brasil somente

reconhecerá, nos foros internacionais e junto aos organismos internacionais de comércio dos quais o país é membro, a condição de economia de mercado ao Estado estrangeiro cujo sistema econômico efetivamente atenda aos princípios estabelecidos no artigo 1º desta lei.

Art. 5º Os atos internacionais praticados pelo Poder Executivo no âmbito dos organismos internacionais de comércio dos quais o país é membro, e que produzam impacto significativo sobre as importações e exportações brasileiras, bem como sobre o equilíbrio da concorrência no mercado nacional, deverão ser submetidos à aprovação do Poder Legislativo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos visa ao estabelecimento de normas e princípios gerais que deverão orientar a execução da política de comércio exterior do Brasil.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 170, princípios gerais, fundamentos e finalidades relativamente ao desenvolvimento da atividade econômica no país. A presente proposição tem por finalidade estabelecer um nexo de coerência entre o reconhecimento e a prática destes princípios gerais, fundamentos e finalidades, no âmbito interno, da economia brasileira, com as ações do país no plano internacional, particularmente no que se refere à execução da política de comércio exterior do país.

Tal correspondência nos parece de suma importância para a defesa, na esfera internacional, tal como se dá no âmbito interno, dos valores primordiais, que fundamentam nosso sistema econômico, nomeadamente: a valorização do trabalho humano; a livre iniciativa; a justiça social; a propriedade privada; a função social da propriedade; a livre concorrência; e a defesa do meio ambiente.

Nesse contexto, acreditamos que o Brasil deve buscar o incremento do nosso comércio exterior privilegiando as relações com parceiros que compartilham de valores semelhantes, no que se refere à gestão da economia, principalmente, nas questões relacionadas à valorização do trabalho

humano, à dignidade dos trabalhadores, à livre iniciativa e à livre concorrência.

Por isso, parece-nos que se impõe, atualmente, a necessidade do estabelecimento de balizas para a condução do comércio exterior brasileiro, especialmente se considerarmos os termos e condições segundo os quais ele hoje se desenvolve, segundo as normas e a regulamentação internacionais vigentes, notadamente, no âmbito de organizações internacionais especializadas como a Organização Mundial do Comércio, OMC.

Nesse sentido, a proposição que ora apresentamos estabelece como elemento norteador da política de comércio exterior brasileira o princípio de que o reconhecimento da condição de economia de mercado somente será efetuado pelo Brasil em relação ao Estado estrangeiro cujo sistema econômico efetivamente atenda aos princípios estabelecidos no artigo 1º desta lei, ou seja: a valorização do trabalho humano; a livre iniciativa; a justiça social; a propriedade privada; a função social da propriedade; a livre concorrência; e a defesa do meio ambiente.

De outra parte, há que se considerar que é na esfera de funcionamento de organismos internacionais, tais como a OMC, que se encontra o desaguadouro das controvérsias internacionais em termos de comércio. Em tais foros, o Brasil tem se confrontado com seus parceiros comerciais, às vezes, em verdadeiras batalhas sobre o comércio bilateral.

Assim, o Brasil, assim como os demais países, vêm-se obrigados, em razão da necessidade de observância das normas regulamentares do comércio internacional, e em decorrência da condição de membro da OMC, a pautar suas práticas e decisões relativas ao seu comércio internacional, inclusive a defesa de seus interesses, pelos princípios estabelecidos pela OMC.

Portanto, desde o momento em que o país é membro da OMC - a partir de ato de adesão que contou com a chancela do Congresso Nacional - o Brasil, ao acompanhar ativamente o desenrolar de suas relações comerciais, depara-se com situações que o conduzem a decisões estratégicas, as quais comportam repercussões importantes tanto para o comércio internacional como para a própria economia do país. A natureza e principalmente o impacto de tais decisões para a economia do país muitas das vezes extrapolam o conteúdo das razões que previamente informaram o convencimento que levaram o Poder Legislativo a conceder sua anuência quanto à adesão à OMC.

Em outros termos, o Poder Executivo submeteu ao Poder Legislativo os atos constitutivos da OMC e o Congresso Nacional concordou e anuiu com a assunção das obrigações neles contidas. Porém, com o passar do tempo e devido às vicissitudes do comércio internacional, novos paradigmas e compromissos podem-se tornar necessários à continuidade e ao cumprimento das tarefas da organização, sendo que adesão a tais compromissos é inerente à permanência na condição de membro.

Muitos destes novos compromissos tem alcance limitado e podem ser considerados meros atos complementares, de natureza executiva, relativos à implementação do funcionamento da organização. Outros porém, implicam decisões políticas e estão relacionadas à estratégia comercial do país. Estes, via de regra, trazem sérias conseqüências para o comércio internacional e, dependendo de sua natureza e extensão, têm repercussões profundas sobre a estrutura produtiva e sobre a economia de maneira geral.

Sendo assim, considerando que tais atos excedem o alcance do mandato negocial dado ao Poder Executivo, em virtude da anuência do Poder Legislativo quanto à adesão à OMC, cremos que se faz necessário o estabelecimento de norma legal que determine a sujeição à aprovação do Poder Legislativo dos atos complementares que produzam impacto significativo sobre as importações e exportações brasileiras, bem como sobre o equilíbrio da concorrência no mercado nacional.

Isto posto, consideradas as razões expostas, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2004.

Deputado CARLOS MELLES

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional